

DA RESPOSTA DO DEVEDOR

Ariane Fernandes de OLIVEIRA¹
Karime Pereira Bednasky AGNE²

RESUMO: O objetivo de estudo deste artigo é a análise das formas de resposta do devedor, suas causas e consequências que estão previstas na Lei de Falência (Lei 11.101/2005), o que pode afetar diretamente a relação jurídica, visto que pode modificar a situação da empresa podendo causar a recuperação da empresa ou falência da empresa. Para elaboração deste trabalho, que foi realizado a partir de análises de referências bibliográficas e pesquisa jurídica. Para se averiguar quais as formas de resposta do devedor é preciso primeiro realizar uma análise das consequências que a omissão deste devedor quanto à contestação ou quanto ao depósito elisivo pode causar à sua empresa, podendo estar sujeita a decretação de falência, sendo todas estas hipóteses previstas na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e a Falência do empresário e sociedade empresária.

PALAVRAS-CHAVE: Resposta. Devedor. Depósito Elisivo.

INTRODUÇÃO

Este estudo refere-se à resposta do devedor, para tanto, temos como problema de pesquisa as formas de respostas que podem ser oferecidas pelo devedor.

Nesse sentido, este trabalho tem por objetivo geral compreender a concretização dessa resposta, bem como as formas de evitar uma provável falência da empresa.

Desta forma, foram traçados os seguintes objetivos específicos: conceituar depósito elisivo, examinar as formas de respostas do devedor e suas consequências no processo de falência ou recuperação judicial.

Para o desenvolvimento e elaboração do presente trabalho foram utilizadas como metodologia pesquisas bibliográficas e doutrinas, assim como conhecimentos digeridos de leituras de livros e fichamentos, além de outros métodos de estudos.

¹ Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogada, e Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: arianefo@iq.com.br. Orientador do trabalho.

² Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: kahagne@gmail.com Bolsista do Programa de Iniciação Científica.

DA LEI DE FALÊNCIA

A resposta do devedor está prevista na Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, também conhecida como a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e a FALÊNCIA do Empresário e da Sociedade Empresária, em específico a partir do Art. 98.

Como o próprio nome da lei já diz, nela está prevista recuperação Judicial, Extrajudicial e a Falência do Empresário e Sociedade Empresária, conforme se prevê no art. 1º da LF:

Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor. (BRASIL, Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005).

A resposta do devedor se enquadra no Art. 5, inciso LV da Constituição Federal, a qual prevê o princípio do contraditório e da ampla defesa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL. Constituição, 1988).

DA RESPOSTA DO DEVEDOR

A resposta do devedor é realizada no prazo de 10 (dez) dias, contados da citação do mesmo, conforme previsto no caput do Art. 98 da Lei de Falência: “citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias”.

A resposta do réu poderá ser realizada de 4 (quatro) formas diferentes, sendo elas:

DEPÓSITO ELISIVO + CONTESTAÇÃO: neste caso, o devedor além de se defender na forma de contestação, depositará o valor da obrigação em atraso, bem como juros, correção monetária e honorários advocatícios, conhecido como depósito elisivo, no qual afasta a possibilidade da decretação da falência.

DEPÓSITO ELISIVO + NÃO CONTESTA: o devedor deposita o valor da obrigação em atraso, bem como juros, correção monetária e honorários advocatícios, porém deixa de contestar, ou seja, leva a crer que é verdadeira a acusação do autor, mas o fato de

ter depositado o valor da obrigação em atraso afasta a possibilidade da decretação da falência.

Não realiza o depósito + Contesta: caso o devedor não realize o depósito, mas conteste, o juiz irá analisar a contestação, mas se julgar procedente a ação, decretará a falência.

NÃO REALIZA O DEPÓSITO + NÃO CONTESTA: o juiz decretará a falência.

Estas quatro situações da resposta do devedor estão previstas no Art. 98, Parágrafo Único:

Nos pedidos baseados nos incisos I e II do **caput** do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor. (BRASIL, Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005).

Segundo o autor Fábio Ulhoa Coelho (2013, p. 230): “No prazo da resposta, o requerido poderá elidir a falência, depositando o valor da obrigação em atraso. A elisão pode acompanhar a defesa ou ser feita independentemente de resposta.”, ainda afirma o autor que uma vez elidido o processo será convertido em medida judicial de cobrança:

Fato é que, uma vez efetuado o depósito, a decretação da falência está de todo afastada. Elidido o pedido de falência com o depósito judicial do reclamado, essa ação, mesmo para aqueles que não a consideram uma forma de execução individual, converte-se em inequívoca medida judicial de cobrança, já que a instauração do concurso universal dos credores está por completo impossibilitada.

O autor Ricardo Negrão (2012, p. 185) em seu tópico que abrange a defesa com e sem depósito elisivo afirma que:

Após a citação, seguem-se alguns caminhos: **a)** julgamento à revelia, por falta de atendimento ao chamado judicial; **b)**

defesa apresentada com base em *relevantes razões de direito*, no prazo de dez dias, sem depósito elisivo; **c)** defesa apresentada com base em *relevantes razões de direito*, no prazo de dez dias, com depósito elisivo; **d)** defesa manifestada apenas com depósito elisivo; **e)** pedido de recuperação judicial. É de anotar que, realizado o depósito elisivo, a falência não mais poderá vir a ser decretada, seguindo-se, portanto, sentença denegatória da falência que decidirá sobre o destino do depósito.

Ainda sobre o depósito elisivo, como acima mencionado, o devedor além de depositar a obrigação, deverá também depositar os juros, correção monetária e honorários advocatícios conforme prevê Súmula 29 do STJ: “No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.”

Sobre este assunto, Ricardo Negrão (2012, p. 185) afirma que:

Depósito elisivo é o realizado em dinheiro correspondente ao crédito reclamado. Efetivando-se, a falência não mais pode ser decretada, porque já não mais existe a impontualidade; a matéria de julgamento agora é deslocada para a legitimidade do crédito do autor. O *quantum* a ser depositado deve incluir correção monetária, juros e honorários de advogado, segundo determina o parágrafo único do art. 98 e já o fazia a Súmula 29 do Superior Tribunal de Justiça.

Prevê a jurisprudência sobre as hipóteses de respostas do réu o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALÊNCIA. PEDIDO DE QUEBRA FUNDADO EM IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA (ARTIGO 94, INC. I, DA LEI 11.101/05). DEPÓSITO ELISIVO. INTIMAÇÃO. GARANTIA PRÓPRIA. 1) Em se tratando de pedido de falência com assento no art. 94, inc. I, da Lei nº 11.101/2005 (impontualidade injustificada), a inexistência de relevante razão para o inadimplemento da obrigação líquida e certa por si só é considerada pela lei como sinalizador da insolvência e, portanto, ensejador da quebra. **2) Uma vez citado, o devedor tem a seu dispor três opções de comportamento processual ativo que a ele se apresentam: a) depositar a importância do débito em pagamento, com correção, juros, custas e honorários**

advocatícios, nas hipóteses dos incs. I e II do art. 94 da Lei de Quebras; b) contestar o pedido e, no mesmo prazo, apresentar depósito elisivo, obstando, assim, o decreto de quebra; ou c) apenas apresentar defesa. 3) O depósito elisivo previsto pela Lei de Falência atua como mecanismo obstativo do decreto da quebra através do qual o devedor tem a possibilidade de comprovar que não se encontra insolvente. 4) No caso, o pedido de decretação de quebra da sociedade agravante veio instruído com documento particular que atende aos requisitos previstos no art. 585, inc. II, do CPC para se qualificar como título executivo extrajudicial, o qual, porque protestado, se revela apto, de acordo com o art. 94, inc. I, da Lei nº 11.101/2005, a legitimar a tal requerimento: contém a assinatura do credor e da devedora e encontra-se referendado por seus advogados, salientando que o agravado, enquanto causídico, nele figura como patrocinador de seus próprios interesses, enquanto que a agravante aparece assistida naquele ato pelo mesmo advogado signatário da petição inicial do presente agravo. 5) Ademais, o referido instrumento estabelece, não só a anuência da agravante à cessão de crédito feita pelo seu credor originário ao ora agravado dos direitos e obrigações oriundas dos processos 0366784-29.2010.8.19.0001(Ação Monitória) e nº 0419456-14.2010.8.19.0001(Medida Cautelar Inominada) que tramitaram perante a 40ª Vara Cível, como também destaca o valor correspondente à quantia líquida objeto da cessão - R\$ R\$281.550,00(Duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais). 6) Por seu turno, o inadimplemento encontra-se comprovado pela inobservância da forma de pagamento estabelecida no contrato protestado de que a importância devida seria paga mediante expedição de mandado de pagamento em favor do cessionário (ora agravado) nos autos da mencionada ação monitória, o que, contudo não ocorreu, uma vez que o valor integral depositado na conta judicial nº 1700109542134, transferido à disposição do Juízo da 40ª Vara Cível, foi levantado, na sua totalidade, pela própria recorrente, em setembro de 2012. 7) Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, fundada na ausência de apreciação dos pedidos de produção de prova oral e expedição de ofício ao Cartório de Protestos de Títulos, vez que a possibilidade de dilação probatória somente se opera na hipótese de suspensão da falência pela realização do depósito elisivo, o que não ocorreu. 8) Na espécie, a devedora agravante, uma vez citada, optou por tão somente ofertar contestação, em petição protocolada em abril de 2013, desacompanhada do depósito elisivo, o que autoriza o

decreto de quebra, já que os argumentos deduzidos na peça de defesa não se revelam, como visto alhures, suficientes para debelar a higidez do título executivo que aparelha o pedido de falência. 9) A determinação do juiz a quo para que se processe à intimação da agravante para a realização do depósito elisivo mesmo após decorrido o prazo para o exercício de tal opção tem sua gênese em sentimento de mera benevolência por parte do julgador em conceder mais uma chance à devedora de comprovar que não se encontra em estado de insolvência, inspirado pelo princípio da preservação da empresa, o que, entretanto, implica injusticável tratamento diferenciado a uma das partes processuais, o que é repudiado pelo Direito, além de configurar negativa de vigência a dispositivo da Lei de Quebras, tendo, assim, o magistrado de piso obrado com acerto ao rever seu ato após verificar a sua contrariedade ao comando legal. 10) O oferecimento de garantia própria pela recorrente não se presta à substituição do depósito elisivo, cuja finalidade é justamente provar a solvência do devedor, sendo que, ao revés, comprova não possuir a devedora outros meios para saldar seu débito, a não ser abrindo mão de seu patrimônio. 11) Recurso ao qual se nega provimento.(**TJ-RJ - AI: 00606245920138190000 RJ 0060624-59.2013.8.19.0000, Relator: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, Data de Julgamento: 10/12/2013, QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 10/02/2014 16:29**)

CONCLUSÃO

Levando-se em conta os fatos mencionados e observados sobre a resposta do devedor e o depósito elisivo entende-se que é de suma importância que o devedor, além de apresentar sua contradição quanto ao pedido de falência do autor, também efetive o depósito elisivo para que afaste a possibilidade da decretação de falência. Portanto, faz-se necessário uma análise minuciosa das opções de respostas que o devedor pode oferecer, visto que poderá evitar a decretação de falência de uma empresa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 29. No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado. Disponível em:

<http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/852/Sumulas_e_enunciados>.

Acesso em:03 de maio de 2016.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.
Acesso em: 03 de maio de 2016.

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA. **Normalização de apresentação de trabalhos científicos do curso de Direito**, Curitiba, 2015. 53 p. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/v4/download/manual-de-normalizacao-do-curso-de-direito.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2015.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa: volume 3**. — 7. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. AI: 00606245920138190000 RJ 0060624-59.2013.8.19.0000, Relator: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, QUINTA CAMARA CIVEL. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/139282744/agravo-de-instrumento-ai-606245920138190000-rj-0060624-5920138190000>> . Acesso em: 03 de maio de 2016.